



ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR

DEFINIÇÃO

A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica e terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento ([art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#)).

REQUISITOS BÁSICOS

Ser servidor ativo, aposentado ou pensionista e:

1. Aderir a um plano conveniado da instituição, que no caso da UFMG é a CASU – Caixa de Assistência à saúde da Universidade; ou,
2. Ser titular de plano de saúde particular.

REQUERIMENTO

Em ambos os casos, adesão ao plano IFES (CASU) ou ressarcimento de despesas de plano de saúde particular, o requerimento deve ser realizado diretamente pelo aplicativo SOUGOV.BR ou site: <https://gov.br/sougov>.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. A assistência suplementar à saúde das pessoas beneficiárias constantes no item 10 será prestada mediante ([Art. 3º, incisos I a IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)):
 - a. convênio com entidades fechadas de autogestão, sem fins lucrativos, assegurada a gestão participativa;
 - b. contrato com operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, observado, no que for cabível, o disposto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e na [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#);
 - c. serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou



- d. auxílio de caráter indenizatório.
2. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio do órgão central do Sipec, poderá celebrar convênios na forma do disposto no item 1.a, em nome da União, com entidades fechadas de autogestão por ela patrocinadas, nos termos do disposto no art. 3º do [Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004 \(Art. 3º, § 1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025\)](#).
 3. Os convênios firmados na forma descrita acima não afastam ou impedem a celebração de convênios firmados entre os órgãos e as entidades de saúde, nem impedem a contratação na forma do disposto no item 1.b. ([Art. 3º, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
 4. O órgão ou entidade integrante do Sipec poderá ofertar concomitantemente as modalidades de convênio, contrato e auxílio de caráter indenizatório de que tratam os tópicos 1.a 1.b e 1.d ([Art. 3º, § 3º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
 5. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade integrante do Sipec de que trata o item 1.c, o oferecimento de assistência à saúde suplementar às pessoas beneficiárias a que se refere o item 10, por meio de rede de prestadores de serviços, mediante gestão própria ou contrato ([Art. 3º, § 4º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
 6. O serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade integrante do Sipec de que trata o 1.c pode ser concedido de forma exclusiva ou concomitante com o auxílio de caráter indenizatório e com convênio firmado pela União, por meio do órgão central do Sipec, a que se referem o item 1.d e o item 2 ([Art. 3º, § 5º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
 7. A assistência suplementar à saúde mediante serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade integrante do Sipec somente poderá ser concedida de forma concomitante com o auxílio indenizatório ou com o convênio firmado pela União, por meio do órgão central do Sipec, na forma do item acima, nos casos em que as pessoas beneficiárias de que tratam os itens 10.a e 10.c, não utilizem os serviços de assistência à saúde oferecidos diretamente pelo respectivo órgão ou entidade ([Art. 3º, § 6º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
 8. As pessoas beneficiárias de que tratam os itens 10.a e 10.c, deverão optar por apenas uma das modalidades de assistência suplementar à saúde previstas no item 1, que deverá ser a mesma concedida a seus dependentes e grupo familiar, quando for o caso ([Art. 4º da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
 9. Os valores per capita são definidos conforme faixas de renda e de idade relativos à participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar dos servidores ativos, aposentados e dependentes. A tabela contendo esses valores encontra-se no Anexo I dessa norma, conforme disposto na [Portaria MGI nº 2.829, de 29 de abril de 2024](#).



Beneficiários do Plano de Assistência à Saúde Suplementar

10. São pessoas beneficiárias da assistência suplementar à saúde: ([Art. 2º, Incisos I, II e III, INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
 - a. na condição de titular:
 - i. pessoa ocupante de cargo efetivo;
 - ii. pessoa aposentada pelo Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS;
 - iii. pessoa ocupante de cargo comissionado ou de natureza especial;
 - iv. pessoa ocupante de emprego público em atividade vinculada à órgão ou entidade da administração pública federal direta autárquica e fundacional
 - b. na condição de dependente:
 - i. cônjuge ou companheiro em união estável;
 - ii. pessoa separada, divorciada ou que teve a união estável reconhecida e dissolvida judicial ou extrajudicialmente, com percepção de pensão alimentícia;
 - iii. filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
 - seja menor de 21 (vinte e um) anos;
 - seja inválido; ou
 - com deficiência; e
 - iv. filho de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos, dependente economicamente do titular e estudante de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;
 - c. pessoa beneficiária de pensão por morte de que tratam a [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e a [Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958](#).
11. Para fins do disposto no item 10.a.iv acima, a pessoa ocupante de emprego público deverá constar na folha de pagamento do órgão ou entidade integrante do Sipec. ([Art. 2º, § 1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
12. A existência do dependente constante no item 10.b.i exclui o direito à assistência à saúde do dependente constante do item 10.b.ii. ([Art. 2º, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
13. O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração da pessoa beneficiária desde que comprovada dependência econômica. ([Art. 2º, § 3º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
14. As condições a que se refere ao item 10.b.iv serão comprovadas ([Art. 2º, § 4º, incisos I e II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)):



- a. quanto à dependência econômica, mediante a apresentação de documentos idôneos e capazes de fundamentar a avaliação pela unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade integrante do Sipec, conforme solicitado na plataforma do [SouGov.br](#); e
 - b. quanto à condição de estudante, mediante a apresentação de comprovante de matrícula ou declaração de instituição de ensino que comprove tal condição no início de cada semestre.
15. O benefício de assistência suplementar à saúde será cancelado automaticamente no mês subsequente ao que o filho completar 21 (vinte e um) anos. ([Art. 2º, § 5º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#))
16. O benefício de assistência suplementar à saúde cancelado na forma acima poderá ser restabelecido mediante requerimento e comprovação das condições a que se refere o item 14 com efeitos financeiros gerados a partir da data do requerimento. ([Art. 2º, § 6º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#))
17. É vedada a inclusão de dependentes e a inscrição de pessoa beneficiária de grupo familiar por pensionistas. ([Art. 2º, § 7º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#))
18. A pessoa participante do Programa de Gestão e Desempenho - PGD em teletrabalho no exterior, de que trata o [Decreto nº 11.702, de 17 de maio de 2022](#), fará jus à assistência suplementar à saúde nos casos de planos de assistência à saúde contratados para atuação em território nacional ([Art. 2º, § 8º da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#))
19. Os contratados temporários de que trata a [Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993](#), não poderão ser considerados como beneficiários para efeito de assistência à saúde suplementar, consubstanciado com o que dispõe o [art. 2º da Lei nº 8.647, de 1993](#). ([Nota Técnica nº 740/2010/COGES/DENOP/SRH/MP](#))

Do Custeio

20. O custeio parcial da assistência suplementar à saúde das pessoas beneficiárias de que trata o item 10 é de responsabilidade dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ([Art. 9º, caput, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
21. O valor a ser despendido pelos órgãos e entidades com assistência suplementar à saúde terá por base o número de pessoas beneficiárias regularmente cadastradas no Siape e a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos ([Art. 9º, § 1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
22. O valor de custeio parcial da assistência suplementar à saúde é limitado ao valor do plano de assistência à saúde da pessoa beneficiária, na hipótese de o segundo ser inferior ao primeiro ([Art. 9º, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).



23. O custeio parcial da assistência suplementar à saúde será concedido por pessoa beneficiária elegível de que trata o item 10, observado o limite estabelecido em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e condicionado à disponibilidade orçamentária ([Art. 9º, § 3º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
24. Para fazer jus ao custeio parcial de que trata os itens acima (20, 21, 22 e 23), os beneficiários a que se referem os itens 10.a e 10.c, deverão ser os titulares do plano privado de assistência à saúde ([Art. 10, caput, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
25. O disposto acima não se aplica ao pensionista menor de idade, de que trata o item 10.c, que participe de plano privado de assistência à saúde na condição de dependente de seu responsável legal ([Art. 10, § 1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
26. É vedado o custeio parcial de assistência à saúde suplementar de pessoa beneficiária de que trata o item 10.b, não cadastrada no módulo de dependente em Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal, a que se refere o [Decreto nº 10.715, de 8 junho de 2021](#) ([Art. 10, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
27. As pessoas beneficiárias de que trata o item 10 não poderão usufruir de mais de um plano de assistência à saúde custeado, mesmo que parcialmente, com recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União ([Art. 11 da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
28. A apuração dos valores de responsabilidade dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional no custeio parcial da assistência suplementar à saúde de que tratam os itens 20 a 23 terá como base a data de apresentação do requerimento ou a data prevista no cronograma estabelecido em convênio ou contrato, observada a proporcionalização, quando for o caso ([Art. 12, caput, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
29. Para fins de proporcionalização dos valores a que se refere o item 28acima, deverá ser calculado o valor diário ao qual as pessoas beneficiárias de que trata o item 10 fazem jus, com base na data de início da vigência da cobertura assistencial. ([Art. 12, parágrafo único, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
30. O pagamento do valor de custeio parcial da assistência suplementar à saúde de que tratam os itens 20 a 23 será suspenso nos seguintes casos ([Art. 13, caput, incisos I a VIII, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)):
 - a. suspensão de remuneração ou proventos, mesmo que temporariamente;
 - b. exoneração ou dispensa do cargo ou emprego;



- c. redistribuição do cargo a outro órgão ou entidade que não ofertar o convênio ou contrato nos mesmos moldes;
 - d. licença ou afastamento sem remuneração;
 - e. decorrente de decisão administrativa ou judicial;
 - f. voluntariamente, por opção das pessoas beneficiárias de que tratam os itens 10.a e 10.c.
 - g. falecimento; ou
 - h. outras situações previstas em lei ou em normas do órgão central do Sipec.
31. Nas hipóteses de que tratam os itens 30.a e 30.d, as pessoas beneficiárias a que se referem os itens 10.a e 10.c, poderão optar por permanecer no plano de assistência à saúde, desde que assumam o seu pagamento integral, ressalvado o disposto no abaixo ([Art. 13, § 1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
32. Será assegurado à pessoa ocupante de cargo público licenciada ou afastada sem remuneração a manutenção do pagamento do valor do custeio parcial da assistência suplementar à saúde de que tratam os itens 20 a 23, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição ao RPPS, no mesmo percentual devido pelas pessoas ocupantes de cargo público em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, a que se refere o [art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 \(Art. 13, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025\)](#).

Dos Planos de Saúde

33. Os planos de assistência à saúde destinados às pessoas beneficiárias de que trata o item 10 deverão contemplar, no mínimo, atendimento ambulatorial e internação hospitalar, com ou sem obstetrícia, realizados exclusivamente em território nacional, com acomodação padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva ou similar, quando necessária a internação hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde. ([Art. 5º, caput, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#))
34. A cobertura definida acima observará, como padrão mínimo, o constante das normas relativas ao rol de procedimentos e eventos em saúde editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS ([Art. 5º, § 1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#))
35. É facultada a contratação de planos de assistência à saúde que incluam a cobertura odontológica ([Art. 5º, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).



36. O disposto no item 33 é aplicável para todas as modalidades de assistência suplementar à saúde de que trata o item 1 ([Art. 5º, § 3º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
37. São voluntários a inscrição, a adesão, a migração, o exercício de portabilidade, a exclusão e o cancelamento nos planos de assistência à saúde ([Art. 6º da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
38. A pessoa beneficiária titular de que trata o item 10.a poderá inscrever seus dependentes e grupo familiar em plano de assistência à saúde diferente do seu, desde que na mesma operadora ([Art. 7º da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
39. A solicitação do benefício de assistência suplementar à saúde mediante convênio, contrato ou auxílio de caráter indenizatório a que se referem os itens 1.a, 1.b e 1.d deverá ser apresentada à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade integrante do Sipec. ([Art. 8º, caput, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
40. A solicitação de que trata o item acima deverá ser apresentada, preferencialmente, pela plataforma [SouGov.br](#). ([Art. 8º, § 1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
41. À unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade compete verificar o preenchimento dos critérios estabelecidos para fins de concessão da assistência suplementar à saúde. ([Art. 8º, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
42. Às pessoas beneficiárias de que tratam os itens 10.a e 10.c competem ([Art. 8º, § 3º, incisos I e II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)):
 - a. apresentar a documentação completa ao requerer a assistência suplementar à saúde à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade a fim de viabilizar sua efetiva análise; e
 - b. manter os dados cadastrais e informações referentes à assistência suplementar à saúde devidamente atualizadas junto à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade e às operadoras de planos privados de assistência à saúde conveniadas ou contratadas.

Da modalidade de Ressarcimento:

43. As pessoas beneficiárias de que tratam os itens 10.a e 10.c, poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório para ressarcimento parcial do valor despendido com a contratação de planos de assistência à saúde, sem a intermediação da União ou dos órgãos e entidades integrantes do Sipec. ([Art. 32, caput, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).



44. O auxílio de caráter indenizatório será concedido para cada pessoa beneficiária elegível de que trata o item 10 ([Art. 32, § 1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
45. O auxílio de caráter indenizatório não será ([Art. 32, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)):
 - a. incorporado ao vencimento, remuneração, soldo, proventos ou pensão;
 - b. configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
 - c. acumulável com outros de espécie semelhante; e
 - d. considerado como base de cálculo para quaisquer parcelas, benefícios ou vantagens.
46. O auxílio de caráter indenizatório não será devido na hipótese de as pessoas beneficiárias a que se referem os itens 10.a e 10.c, aderirem a convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão ([Art. 32, § 3º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
47. O auxílio de caráter indenizatório somente será devido no caso de as pessoas beneficiárias de que tratam os itens 10.a e 10.c, contratarem plano privado de assistência à saúde de forma direta ou por intermédio de ([Art. 32, § 4º, incisos I a VIII, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)):
 - a. administradora de benefícios devidamente registrada na ANS;
 - b. conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;
 - c. sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;
 - d. associações profissionais legalmente constituídas;
 - e. cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;
 - f. caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições da Resolução Normativa [ANS nº 557, de 14 de dezembro de 2022](#);
 - g. entidades previstas na [Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985](#), e na [Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985](#); ou
 - h. operadora de direito público criada por lei e que tenha em seu estatuto previsão de participação de pessoa ocupante de cargo efetivo federal, quando for o caso.
48. A operadora de plano privado de assistência à saúde contratada pelas pessoas beneficiárias de que tratam os itens, deverá possuir autorização de funcionamento



expedida pela ANS ([Art. 32, § 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).

49. O disposto no item 47 não se aplica às operadoras de planos de assistência à saúde de natureza jurídica de direito público criadas por lei e de planos de saúde internacionais cujos serviços sejam também prestados em território nacional ([Art. 32, § 6º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
50. Em se tratando de operadoras internacionais cujos serviços sejam passíveis de serem utilizados em território nacional, as pessoas beneficiárias de que trata o item 10 deverão ter residência fixa no Brasil ([Art. 32, § 7º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
51. Para fazer jus ao auxílio de caráter indenizatório, o plano de assistência à saúde contratado pelas pessoas beneficiárias de que tratam os itens 10.a e 10.c deverão observar os requisitos a que se refere os itens 33 a 36 e as normas relativas ao rol de procedimentos e eventos em saúde editadas pela ANS, no que couber ([Art. 33, caput, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
52. O auxílio de caráter indenizatório poderá ser concedido nos casos de plano exclusivamente odontológico, desde que observado o disposto nos itens 22 e 27 ([Art. 33, parágrafo único, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
53. O direito ao recebimento do auxílio de caráter indenizatório terá início a partir da data da apresentação formal do requerimento pelas pessoas beneficiárias de que tratam os itens 10.a e 10.c na plataforma do [SouGov.br](#) ([Art. 34, caput, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
54. O requerimento inicial deverá conter documentos que comprovem o atendimento dos requisitos para o custeio do auxílio de caráter indenizatório, conforme solicitado na plataforma do [SouGov.br](#), tais como ([Art. 34, § 1º, incisos I a III, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)):
 - a. proposta de adesão ou contrato, referente às pessoas beneficiárias de que trata o item 10, devidamente preenchidos e assinados;
 - b. comprovante de pagamento efetuado ao plano de assistência à saúde contratado, no qual conste o valor referente a cada pessoa beneficiária de que trata o item 10; e
 - c. comprovante de matrícula ou declaração de instituição de ensino que comprove a condição de estudante de que trata o item 10.b.iv.
55. A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade integrante do Sipec poderá solicitar outros documentos além daqueles requeridos na plataforma do [SouGov.br](#) ([Art. 34, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
56. Após a apresentação do requerimento inicial com a devida documentação de que trata o item 54, não é necessária sua renovação, exceto na hipótese de alteração da contratação de plano de assistência à saúde, seja na mesma operadora, ou em outra



operadora de plano de assistência à saúde ([Art. 34, § 3º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).

57. O pagamento do auxílio de caráter indenizatório será devido a partir da data de apresentação do requerimento de que trata o item 54 e será efetuado mensalmente ([Art. 35, caput, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
58. O pagamento do auxílio de caráter indenizatório será proporcionalizado quando for o caso, observado o disposto nos itens 28 e 29. ([Art. 35, § 1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
59. Na hipótese de o requerimento ter sido apresentado após o processamento da folha de pagamento, o órgão ou entidade concedente procederá ao acerto financeiro na folha subsequente ([Art. 35, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
60. As pessoas beneficiárias de que trata os itens 10.a e 10.c deverão ([Art. 35, § 3º, incisos I e II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)):
 - a. informar no requerimento inicial do auxílio de caráter indenizatório os valores individuais mensais devidos em razão da contratação do plano de assistência à saúde e anexar cópia do comprovante de pagamento, especificando, inclusive, eventuais valores diferenciados, tais como a cobranças proporcionais que levem em consideração o período de utilização; e
 - b. cientificar ao órgão ou entidade concedente qualquer mudança de valor, inclusão ou exclusão de beneficiários passíveis de recebimento do auxílio de caráter indenizatório.
61. A regularidade do plano de assistência à saúde contratado pelas pessoas beneficiárias de que tratam os itens 10.a e 10.c, será verificada, mensalmente, por meio de integração entre sistemas informatizados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da ANS ([Art. 36, caput, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
62. Caso a verificação de que trata o caput indique que o cadastro das pessoas beneficiárias a que se refere o item 10 encontra-se na situação de inativo, cancelado, inexistente ou outra situação que indique desvinculação do beneficiário da operadora ou do plano de assistência à saúde constante de seu cadastro, será enviada notificação, por meio da plataforma do SouGov.br para ([Art. 36, § 1º, incisos I e II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)):
 - a. a unidade de gestão do órgão ou entidade integrante do Sipec concedente do auxílio de caráter indenizatório; e
 - b. as pessoas beneficiárias de que tratam os itens 10.a e 10.c.
63. Após a ciência da notificação, as pessoas beneficiárias de que tratam os itens 10.a e 10.c, os respectivos responsáveis legais ou procuradores terão o prazo de 60 (sessenta)



dias corridos para enviar a documentação comprobatória das despesas efetuadas com o plano de assistência à saúde, tais como (Art. 36, § 2º, incisos I, II e III, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025):

- a. boletos mensais e respectivos comprovantes de pagamento;
 - b. declaração da operadora ou administradora de benefícios com discriminação do valor mensal por pessoa beneficiária e demonstração de quitação; ou
 - c. outros documentos que comprovem de forma inequívoca o pagamento das mensalidades do plano de assistência à saúde.
64. O auxílio de caráter indenizatório será suspenso quando não for apresentada a documentação comprobatória das despesas no prazo de que trata o item acima (Art. 36, § 3º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025).
65. À unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade integrante do Sipec compete instaurar processo administrativo visando à reposição ao erário, observado o disposto na ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013, quando houver a suspensão do auxílio de caráter indenizatório (Art. 36, § 4º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025).
66. Caso haja comprovação das despesas efetuadas de que trata o caput, a concessão do auxílio indenizatório será retomada e o processo de reposição ao erário será arquivado (Art. 36, § 5º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025).
67. Nas hipóteses de cancelamento ou modificação da operadora ou do plano privado de assistência à saúde sem a devida atualização na plataforma SouGov.br, para fins de retomada do auxílio indenizatório, deverá ser apresentado novo requerimento de que tratam os itens 53 a 56 (Art. 36, § 6º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025).
68. Na hipótese de arquivamento do processo de reposição ao erário a que se refere o item 66 é cabível a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, observada a prescrição quinquenal (Art. 36, § 7º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025).
69. A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade integrante do Sipec poderá, a qualquer tempo, solicitar a comprovação das despesas na forma dos itens 61 a 68 (Art. 37 da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025).
70. O usufruto de férias, licenças ou afastamentos de qualquer natureza não desobriga as pessoas beneficiárias de que tratam os itens 10.a e 10.c da comprovação das despesas na forma do disposto item 63, quando necessário (Art. 37º, § 1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025).
71. Nos casos de exoneração, demissão ou retorno ao órgão ou à entidade de origem, a comprovação das despesas a que se refere o item acima deverá ser efetuada antes da



desvinculação das pessoas beneficiárias de que tratam os itens 10.a e 10.c do órgão ou entidade concedente do auxílio de caráter indenizatório ([Art. 37, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).

72. A verificação por meio de integração entre sistemas informatizados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da ANS de que trata o item 61 não é aplicável aos planos de assistência à saúde operados por pessoas jurídicas de direito público criadas por lei e operadoras de planos de saúde internacionais cujos serviços sejam também prestados em território nacional ([Art. 38, caput, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
73. Parágrafo único. Nos casos acima, as pessoas beneficiárias de que tratam os itens 10.a e 10.c deverão comprovar as despesas efetuadas anualmente, na forma estabelecida [74. \(Art. 38, parágrafo único, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025\)](#).

Disposições finais

74. Enquanto não implementada a funcionalidade de que tratam os itens 61 a 68, será enviada notificação às pessoas beneficiárias a que se referem os itens 10.a e 10.c, por meio da plataforma do [SouGov.br](#), para apresentação, até o dia 30 de maio de cada ano, da documentação comprobatória das despesas efetuadas com o plano de assistência à saúde referentes ao ano anterior, na forma do item acima [63. \(Art. 39, caput, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025\)](#).
75. A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade integrante do Sipec deverá finalizar as análises da documentação apresentada na forma do caput até o último dia útil do fechamento da folha do mês de outubro de cada ano ([Art. 39, § 1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
76. Em caso de não comprovação das despesas no prazo de que trata o caput, será suspenso o auxílio de caráter indenizatório e adotados os procedimentos a que se referem os itens 65 a 6878 ([Art. 39, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
77. As unidades de gestão de pessoas dos órgãos ou entidades integrantes do Sipec poderão definir documentos complementares necessários à comprovação do preenchimento dos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa para a concessão da assistência suplementar à saúde ([Art. 40 da INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)).
78. O disposto neste Compilado de Normas não é aplicável para ([Art. 42, incisos I e II, INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN/MGI Nº 496, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025](#)):
 - a. a contratação de planos de saúde para atendimento a pessoas ocupantes de cargo público lotadas no exterior; e
 - b. o sistema de saúde de que trata [o art. 15 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998](#).



FUNDAMENTAÇÃO

1. [Lei nº 8.112, de 11/12/1990](#) (DOU 12/12/1990)
2. [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) (DOU 06/07/1994)
3. [Lei nº 7.395, de 31/10/1985](#) (DOU 04/11/1985)
4. [Lei nº 7.398, de 04/11/1985](#) (DOU 05/11/1985)
5. [Lei nº 14.133, de 01/04/2021](#) (DOU 01/04/2021)
6. [Lei nº 9.656, de 03/06/1998](#) (DOU 04/06/1998)
7. [Lei nº 8.745, de 09/12/1993](#) (DOU 10/12/1993)
8. [Lei nº 8.647, de 13/04/1993](#) (DOU 14/04/1993)
9. [Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998](#) (DOU 28/05/1998)
10. [Decreto nº 4.978, de 03/02/2004](#) (DOU 04/02/2004)
11. [Decreto nº 11.702, de 17 de maio de 2022](#) (DOU 18/05/2022)
12. [Instrução Normativa GABIN/MGI nº 496, de 21 de novembro de 2025](#) (DOU 24/11/2025)
13. [Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013](#) (DOU 22/02/2013)
14. [Portaria MGI nº 2.829, de 29 de abril de 2024](#) (DOU 30/04/2024)
15. [Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 740/2010, de 03/08/2010](#) (DOU 03/08/2010)
16. [Resolução Normativa ANS nº 557, de 14 de dezembro de 2022](#).
17. Convênio nº 01/2023 entre a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e Caixa de Assistência à Saúde da Universidade – CASU/UFMG. <https://www.in.gov.br/web/dou-/extrato-de-convenio-464256172>



ANEXO I – Tabela de valores *per capita* ([Portaria MGI nº 2.829, de 29 de abril de 2024](#))

RENDA (REAIS/ID ADE)	FAIXA 01 00 a 18	FAIXA 02 19 a 23	FAIXA 03 24 a 28	FAIXA 04 29 a 33	FAIXA 05 34 a 38	FAIXA 06 39 a 43	FAIXA 07 44 a 48	FAIXA 08 49 a 53	FAIXA 09 54 a 58	FAIXA 10 59 ou +
até 3.000	254,1 8	266,1 7	269,7 7	297,0 7	305,9 5	316,1 0	361,0 6	366,8 0	372,5 1	411,2 6
de 3.001 até 6.000	196,3 4	207,6 5	211,0 2	230,2 1	238,6 0	248,2 0	280,8 7	285,3 4	289,8 0	321,0 4
de 6.001 até 9.000	160,8 0	162,9 2	166,1 0	178,2 9	186,2 1	195,2 3	210,1 2	213,4 5	216,7 8	235,2 8
de 9.001 até 12.000	142,1 8	144,1 6	147,1 1	158,6 9	166,1 0	174,5 7	187,8 7	190,8 5	193,8 2	211,3 6
de 12.001 até 15.000	132,0 3	133,8 6	136,6 0	148,1 1	155,0 2	162,9 3	176,1 3	178,9 2	181,7 1	198,9 3
de 15.000 até 18.000	121,8 7	123,5 6	126,1 0	137,5 3	143,9 5	151,2 9	164,3 9	166,9 9	169,6 0	186,5 0
de 18.0001 até 21.000	111,7 2	113,2 7	115,5 9	126,9 5	132,8 8	139,6 6	152,6 5	155,0 6	157,4 8	174,0 6
acima de 21.000	106,6 4	108,1 2	110,3 3	116,3 7	121,8 0	128,0 2	140,9 0	143,1 4	145,3 7	161,6 3